



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CMA

(PL nº 412, de 2022)

Os incisos VI e VII do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - crédito de carbono: ativo fungível, transacionável, autônomo, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, fruto de projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE, de natureza ambiental própria, não-mercantil, registrados de forma escritural ou nominativa;

VII - certificado de depósito de crédito de carbono: valor mobiliário fungível e escritural, representativos de crédito de carbono depositado para custódia de instituições financeiras autorizadas a prestar serviços de escrituração de valores mobiliários nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição da natureza jurídica do crédito de carbono é um grande desafio, porque este ativo não apresenta caracterização idealmente compatível com nenhuma classificação já existente disponível. Daí a necessidade de se criar uma natureza “*sui generis*” que possa comportar de maneira segura, a via de negociação direta pelo desenvolvedor e a via de negociação em mercado organizado de valores mobiliários. Isso poderia se dar através da criação de “certificados de depósito de crédito”, que englobaria



Liderança do Progressistas

o crédito e o levaria para negociação nos mercados organizados, quando necessário, mas manteria o crédito na mesma natureza jurídica de base, qual seja, “**natureza própria não mercantil**”.

A proposta atual que consta no PL de atribuir natureza de valor mobiliário apenas aos créditos de carbono que sejam admitidos à negociação no mercado possuem alguns entraves teóricos e operacionais, quais sejam:

- i) A proposta atual permite que um mesmo ativo possua duas naturezas jurídicas completamente distintas a depender da condição de sua negociação, algo que não existe no sistema jurídico atual;
- ii) Essa dualidade representará insegurança jurídica para transações no mercado voluntário primário para créditos de carbono que venha a ser admitidos à negociação na sequência de sua emissão primária e poderá prejudicar o interesse de investidores estrangeiros nos créditos de carbono;
- iii) Os agentes e mecanismos operacionais existentes precisariam ser adaptados e testados em cada situação para implementação desse sistema, algo que poderá aumentar o custo de transação e retardar o desenvolvimento do mercado secundário desse ativo;
- iv) Essa solução também prejudica a internacionalização do mercado brasileiro, na medida em que nenhuma outra jurisdição parece adotar a natureza de valor mobiliário para os créditos de carbono.

Por essas razões, a emenda ora apresentada propõe manter a definição de crédito de carbono sem a menção a “valor mobiliário”, de forma que tenha natureza própria (*suis generis*), não mercantil.

Nestas condições, **a negociação dos créditos de carbono ocorrerá apenas de forma privada ou no chamado mercado de balcão não-organizado** – isso seria a negociação dita “direta”. Já para o **para o mercado organizado, a criação de um certificado de depósito de crédito de carbono** (uma espécie de *unit* de crédito de



Liderança do Progressistas

SF/23722.39637-09

carbono), envolveria este crédito e, aí sim, **este certificado terá natureza de valor mobiliário e negociável em mercados organizados.**

Note-se que para a “**Cota Brasileira de Emissões**” (permissões de emissões do mercado regulado) a **natureza jurídica permanece de valor mobiliário**. O certificado de depósito só seria aplicado para o crédito do mercado voluntário em ambiente de mercado organizado.

Portanto:

Tipo	Natureza Jurídica	Ambiente de negociação
Crédito de Carbono	Própria não mercantil	Privado / Balcão Não Organizado
Certificado de Depósito de Crédito de Carbono	Valor Mobiliário	Mercado Organizado de Valores Mobiliários
Cota Brasileira de Emissões	Valor Mobiliário	Mercado Organizado de Valores Mobiliários

Em função desta escolha, outros artigos do substitutivo ao PL 412 devem igualmente sofrer alteração quais sejam: alteração do artigo 14 e introdução de um artigo x onde couber.

Estas alterações são necessárias para viabilizar a estrutura proposta (escrituração, depósito, emissão dos certificados, etc.), no entanto, ela é baseada em processos que já existem no mercado. Assim, as instituições financeiras já estão razoavelmente adaptadas à emissão de certificados de depósito negociáveis em bolsa e poderiam, de forma mais segura, replicar esses procedimentos para o crédito de carbono.



Liderança do Progressistas

Portanto, a estrutura ora apresentada é preferível à alternativa atualmente contemplada que atribui a natureza de valor mobiliário apenas aos créditos de carbono que sejam admitidos à negociação no mercado, pois apresenta maior segurança jurídica às transações com crédito de carbono no mercado voluntário primário e utiliza mecanismos operacionais já conhecidos no mercado (i.e. certificados de depósito). Além disso, preserva a natureza jurídica do crédito de carbono, enquanto viabiliza um mercado de valores mobiliários com base em um ativo próprio que o representa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**
Líder do Progressistas